



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.436 - SP
(2011/0216124-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA NO SENTIDO DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ILÍCITO TIPIFICADO NO § 2º DO ART. 289 DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável a análise da pretensão absolutória, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a redação do art. 289 do Código Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao apenar mais severamente aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida e aplicar pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, repassa-a para não sofrer prejuízo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.436 - SP
(2011/0216124-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **José Rodrigues de Brito** contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 350):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA NO SENTIDO DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ILÍCITO TIPIFICADO NO § 2º, DO ART. 289, DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, o recorrente rechaça a incidência da Súmula 7/STJ. Argumenta que não há prova concreta apta a fundamentar o decreto condenatório e que tal conclusão pode ser extraída da *simples leitura da sentença e do acórdão* impugnado. Em complementação, insiste na possibilidade de desclassificar o crime de moeda falsa para o delito tipificado no art. 289, § 2º, do Código Penal, aduzindo que é *desproporcional* a reprimenda aplicada (fls. 358/360).

Pugna, assim, pela reforma do *decisum* agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.436 - SP
(2011/0216124-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, a decisão deve ser mantida.

No que se refere à alegação de que não há prova de que o recorrente tenha perpetrado o crime de moeda falsa, a pretensão recursal, de fato, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se que o Tribunal *a quo* concluiu, com base nas provas dos autos, que o recorrente guardava as cédulas e tinha conhecimento de que eram falsas (fls. 267/268):

[...] está sobejamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal do art. 289, § 1º, do Código Penal, no qual incorreu o apelante ao praticar o núcleo típico "guardar" moeda falsa, com pleno conhecimento de sua falsidade.

[...]

Nesse passo, **entender de modo distinto implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos**, o que é vedado em sede de recurso especial.

De outra parte, no tocante à alegação de que o tipo penal (art. 289, § 1º, do CP) ofende o princípio da proporcionalidade, cumpre observar que **esta Corte já decidiu que a redação do art. 289 do Código Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao apenar mais severamente aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida e aplicar pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, repassa-a para não sofrer prejuízo** (HC n. 207.373/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.367.491/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/5/2013 e HC n. 124.039/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/3/2010.

Logo, nesse aspecto, o acórdão recorrido, ao manter a condenação, está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior de Justiça, incidindo, *in casu*, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0216124-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 55436 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961810096552 96554320094036181

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.